



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

ENTRADA NA MESA

Em: 11/06/19

## EMENDA Nº 001-C/2019

- Referente ao Projeto de Lei nº 010/2019 -

**Art. 1º.** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 5º do Projeto de Lei nº 010/2019 com a seguinte redação:

**"Art. 5º. ...**

*Parágrafo Único. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput deste artigo, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2020, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, acompanhados das respectivas memórias de cálculo".*

**Art. 2º.** Fica acrescido o Capítulo XIV - Do Regime de Execução das Programações incluídas ou acrescidas por Emendas Parlamentares - ao Projeto de Lei nº 010/2019 com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO XIV  
DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLuíDAS OU ACRESCIDAS POR  
EMENDAS PARLAMENTARES**

**Seção I  
Disposições Gerais**

**Art. 42.** *O regime de execução estabelecido nesta Seção tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas parlamentares, independentemente de sua autoria.*

*Parágrafo único. Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações decorrentes de emendas de que trata esta Seção.*

**Art. 43.** *É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas de que trata esta Seção.*

**§ 1º.** *Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e imparcial as emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.*

**§ 2º.** *A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 3º do art. 47 desta Lei.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

*§ 3º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecidas no art. 2º desta Lei, os montantes previstos no art. 47 desta Lei poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

**Art. 44.** As programações de que trata esta Seção não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

*§ 1º. Não afasta a obrigatoriedade da execução:*

*I - alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do art. 43 desta Lei;*

*II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou*

*III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.*

*§ 2º. Inexistindo impedimento de ordem técnica, e observado o disposto no § 3º do art. 43 desta Lei, os órgãos deverão providenciar a execução orçamentária e financeira das programações de que trata esta Seção.*

**Art. 45.** O identificador da programação incluída ou acrescida mediante emenda parlamentar, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.

**Art. 46.** As programações sujeitas ao regime de que trata esta Seção sujeitam-se a:

*I - contingenciamento, observado o disposto nos termos do § 17º do art. 166 da Constituição Federal e do § 3º do art. 47 desta Lei;*

*II - bloqueio específico, no caso de excederem ao montante de que trata o § 11 do art. 166 da Constituição Federal.*

*§ 1º. O contingenciamento previsto no inciso I do caput deste artigo:*

*I - não constitui impedimento de ordem técnica, mas suspende a execução no valor contingenciado;*

*II - não afasta a necessidade de verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica; e*

*III - incidirá necessariamente sobre eventual parcela impedita.*

*§ 2º. A parcela da programação bloqueada na forma do inciso segundo do caput deste artigo deverá ser identificada como não sujeita a execução obrigatória.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

## Seção II

### *Das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Individuais*

**Art. 47.** A obrigatoriedade de execução referente às programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais aprovadas na lei orçamentária compreende, no exercício de 2019, o empenho e o pagamento correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2018, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de educação, saúde, assistência social.

**§ 1º.** O empenho a que se refere o caput deste artigo restringe-se ao valor global aprovado por meio de emendas individuais.

**§ 2º.** O pagamento a que se refere o caput deste artigo restringe-se ao montante efetivamente liquidado.

**§ 3º.** Os restos a pagar relativos às programações decorrentes de emendas individuais, inscritos até o exercício de 2019, poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no caput deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no mesmo exercício.

**Art. 48.** No caso de impedimento de ordem técnica no empenho de despesa que integre as programações de que trata esta Seção, serão adotadas as seguintes providências:

I - até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Municipal, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento, classificados em:

a) insuperáveis, quando exigirem a aprovação de lei para alteração na classificação da despesa; ou

b) superáveis, quando demandarem ajustes de natureza diversa do constante da alínea anterior que possam ser promovidos diretamente junto aos respectivos órgãos, tais como adoção de medidas a cargo do beneficiado, alteração de indicação por parte do parlamentar, remanejamento de valores entre emendas do mesmo autor e alterações de grupo de natureza de despesa ou de modalidade de aplicação.

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Mesa da Câmara Municipal que disponha sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.





# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

*Parágrafo único. Nos casos em que a execução das programações de que trata esta Seção se realizar mediante transferência, o Poder Executivo deverá liberar a primeira parcela dos recursos em até 90 (noventa) dias após a celebração do respectivo instrumento de parceria, convênio ou instrumento congêneres”*

**Art. 3º.** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 43 do Projeto de Lei nº 010/2019 com a seguinte redação:

**“Art. 43. ...**

*Parágrafo único. Fica a Mesa da Câmara, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, autorizada a suplementar, mediante ato próprio, o orçamento do Poder Legislativo, fazendo anulação total ou parcial de dotações orçamentárias em seu âmbito”.*

**Art. 4º.** Os §§ 1º e 2º do artigo 44 do Projeto de Lei nº 010/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 44. ...**

*§1º. A Lei Orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada.*

*§2º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação, sem afetar o limite de que trata o § 1º desse artigo, conforme os conceitos:”*

**Art. 5º.** O § 3º do artigo 47 do Projeto de Lei nº 010/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 47. ...**

...

*§ 3º. Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, mediante lei específica”.*

**Art. 6º.** O artigo 49 do Projeto de Lei nº 010/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

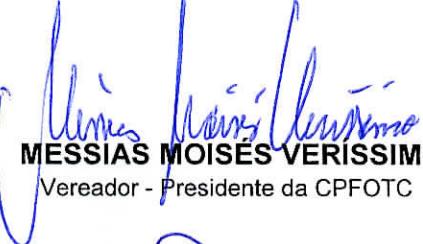
*"Art. 49. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício, conforme disposto no § 2º do art. 167, da Constituição da República, será efetivada mediante lei específica, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964".*

**Art. 7º.** Os artigos 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 do Projeto de Lei nº 010/2019 ficam renumerados, respectivamente, para artigos 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58 e 59.

Ribeirão das Neves, 10 de junho de 2019.



**DELMÁRIO GIL VIANA**  
Vereador - Presidente da CPLJR



**MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO**  
Vereador - Presidente da CPFOTC



**EDSON GONÇALVES GOMES**  
Vereador - Vice-Presidente da CPLJR



**NEUZA MENDES SILVA**  
Vereadora - Vice-Presidente da CPFOTC



**CARLOS FIGUEIREDO**  
Vereador - Membro da CPLJR



**WEBERSON EDUARDO DA SILVA**  
Vereador - Membro da CPFOTC



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

## JUSTIFICATIVA

### EMENDA Nº 001-C/2019

- Referente ao Projeto de Lei nº 010/2019 -

A presente emenda visa incluir o Capítulo XIV que institui as Emendas Parlamentares Individuais de execução obrigatória, correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2018, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de educação, saúde, assistência social.

Acrescenta o parágrafo único ao art. 43º. do Projeto de Lei nº 010/2019, possibilitando o Legislativo a suplementar, mediante ato próprio, o seu orçamento, fazendo anulação total ou parcial de dotações orçamentárias em seu âmbito. Esta alteração visa desburocratizar trâmites desnecessários na condução do orçamento do Legislativo.

Fixa a abertura de créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada. Substitui a autorização de decreto para mediante lei específica.

Por ser legítima, apresentamos a presente emenda e solicita-se o necessário apoio dos nobres Pares desta Câmara Municipal para a sua aprovação.

Ribeirão das Neves, 10 de junho de 2019.

DELMARCO GIL VIANA  
Vereador - Presidente da CPLJR

MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO  
Vereador - Presidente da CPFOTC

EDSON GONÇALVES GOMES  
Vereador - Presidente da CPLJR

NEUZA MENDES SILVA  
Vereadora - Vice-Presidente da CPFOTC

CARLOS FIGUEIREDO  
Vereador - Membro da CPLJR

WEBERSON EDUARDO DA SILVA  
Vereador - Membro da CPFOTC